Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57217
Comunicação Eletronicamente

NELSON WILIANS ADVOGADOS

**D. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ**

TJRJ DCX CV04 202101092771 18/02/21 11:58:06135990 PROGER-VIRTUAL

**AUTOS Nº 0043514-08.2018.8.19.0021**

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, já qualificadas, vêm, por seus patronos, **informar e requerer** o quanto segue.

## I – DA PRORROGAÇÃO DO PROJETO DE MEDIAÇÃO

Inicialmente, **reiteram** as Recuperandas sua manifestação de fls. 56.867/56.868, a fim de **concordar com o pedido dos il. Mediadores** (fls. 56.843), a fim de que seja **estendido o prazo de mediação para o dia 05.03.2021**, tendo em vista que a maior parte do prazo para habilitação dos credores se deu dentro do recesso judiciário (20/12/2020 a 20/01/2021).

**Tel.: +55 11 3330.2299 | +55 11 3330.2277**
Av. das Nações Unidas, 12.901
Torre Oeste, 17º Andar - Brooklin
São Paulo / SP - 04578-910
**OAB/SP 5030**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57218
Assinado Eletronicamente

Em virtude, provavelmente, do recesso Judiciário, o número de adesões ao Plano de Mediação, que supostamente se encerraria em 05.02.2021, foi muito abaixo do esperado pelas Recuperandas, sendo que até o dia 05.02.2021 houve a adesão de 37 pessoas físicas, que representam um crédito originário de R$ 1.049.318,25 (um milhão, quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e 3 pessoas jurídicas, que representam um crédito originário de R$ 530.857,89 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Entretanto, as Recuperandas **estão inserindo em todas suas manifestações, seja em processos cíveis, seja em processos trabalhistas, o pedido de intimação dos advogados especificamente acerca do Plano de Mediação** em vigor, a fim de dar ampla publicidade ao mesmo, na medida em que os presentes autos possuem mais de 56.000 (cinquenta e seis mil páginas) e a maioria dos credores não acompanha os andamentos diários.

Outrossim, no dia 02.02.2021 as Recuperandas enviaram um e-mail direto aos advogados às caixas postais dos advogados cadastrados nos sistemas internos da Companhia, dando ciência aos mesmos do Plano de Mediação em vigor. **Ao total, foram enviados 1.904 (mil, novecentos e quatro) e-mails** (doc. 1)**, a patronos que representam cerca de 6.700 (seis mil e setecentos) credores.**

Assim sendo, devidamente demonstrado que as Recuperandas seguem tentando, ao máximo, realizar a composição com seus credores, nas formas permitidas pelo D. Juízo.

Importante citar que o **Fundo Recuperacional, conforme mera soma aritmética dos depósitos judiciais realizados, já possui a soma de aproximadamente R$ 367.127,00 (trezentos e vinte e sete mil, cento e vinte sete reais), apto a pagar todos os aderentes à Mediação até a data de 05.02.2021.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57219
Autenticado Eletronicamente

Outrossim, vale ressaltar que as Recuperandas aguardam o repasse, pela Justiça Trabalhista, de valor superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao citado Fundo Recuperacional, advindos do antigo contrato celebrado com a Petrobrás.

Por fim, cumpre informar ao D. Juízo que nos autos nº 0007218-12.2017.8.19.0024, foi proferida sentença (doc. 2) reconhecendo o direito das Recuperandas face à Nuclebrás Equipamentos Pesados (NUCLEP) ao recebimento do valor de R$ 3.962.344,88 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) (doc. 2), os quais também devem ser encaminhados ao Fundo Recuperacional quando do seu recebimento.

## II – DA PROIBIÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE VALORES

Conforme já informado nestes autos, as Recuperandas vêm sofrendo relevante obstaculização junto às instituições financeiras, seja pelo desrespeito à jurisdição do Juízo Universal da Recuperação Judicial, seja pela negativa em propiciar condições mínimas de continuidade da atividade comercial, com a negativa de simples abertura de contas bancárias.

A fls. 55.034, este D. Juízo expediu Ofício ao Bacen, determinando, *in verbis:*

> Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de seja anotado no SISBAJUD, onde e como couber, o IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO contra as pessoas das recuperandas abaixo listadas, tendo em vista o processo de recuperação judicial em curso neste juízo universal.
>
> **- CNPJ 00.277.106/0001-37 (PERSONAL SERVICE REC. HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA)**
> **- CNPJ 06.538.378/0001-20 (PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA) - CNPJ 04.793.029/0001-29 (QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIP. DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA)**
> **- CNPJ 02.249.938/0001-75 (QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA)**
> **- CNPJ 02.249.492/0001-89 (QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA)**
> **- CNPJ 57.574.154/0001-04 (EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA)**
> **- CNPJ 04.532.722/0001-48 (EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA)**
> **- CNPJ 64.162.795/0001-17 (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA)**
> **- CNPJ 06.337.560/0001-12 (M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A).**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57220
Autenticado Eletronicamente

Ocorre que, mesmo diante da expedição do citado Ofício, as instituições financeiras e, **em especial o Banco Itaú e o Banco Bradesco**, seguem se negando a efetivar referida determinação.

O Banco Itaú e Banco Bradesco informaram que **não irão cumprir a referida determinação**, vez que, advindo ordem de bloqueio de qualquer outro Juízo, não podem se negar a realizar o bloqueio e, caberia então, às Recuperandas pleitear individualmente, em cada processo, o relativo desbloqueio.

Entretanto, estando as Recuperandas em Recuperação Judicial, a constrição dos valores que possuem em conta, por óbvio, impedem seu regular funcionamento e a manutenção de seu fluxo de caixa, sendo que, como é fato notório, ocorrendo a efetivação de bloqueio de valores, seu consequente desbloqueio demanda meses de andamento processual.

Importante citar que referidas instituições financeiras não formalizam esse seu posicionamento, sendo que apenas repassam tais informações via telefone às Recuperandas, quando cientificadas do referido Ofício, dificultando assim a comprovação documental nestes autos.

Ante o exposto, em respeito aos princípios que regem o instituto da Recuperação Judicial, em especial o da preservação da atividade empresarial e manutenção dos colaboradores, **requer** seja **fixada uma multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial proferida por este D. Juízo.**, a fim de que se dê efetividade à mesma, considerando que agem as instituições em evidente litigância de má-fé, descumprindo propositadamente decisão judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57221
Autenticado Eletronicamente

## III – DOS EMBARGOS DE FLS. 56.813 E 56.830

A fls. 56.813 e 56.830 foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco do Brasil e pelo Banco Bradesco, respectivamente, sendo que ambos tratam do mesmo tema: Procedimento de Mediação.

Inicialmente, de rigor informar a **preclusão temporal** para apresentação dos Embargos de Declaração opostos por ambos Embargantes, na medida em que referido Plano de Mediação está em discussão há meses e, anteriormente à sua homologação, **os Embargantes nunca manifestaram qualquer oposição**, seja quando do deferimento de sua elaboração, seja quando da sua homologação.

**O Projeto de Mediação desenvolvido pelas Embargadas começou a ser discutido em 19.08.2019** (fls. 36.955/36.969), tendo o Il. Administrador Judicial informado alguns parâmetros mínimos para sua efetivação (fls. 38.295/38.831) e **o D. Juízo deferido sua realização em 11.10.2019** (fls. 38.833/38.834).

Desde essa data já se requereu a intimação de todos os credores para apresentação de manifestações/objeções/sugestões:

> Desse modo, mostra-se salutar a intimação da Il. Administradora Judicial para se manifestar sobre a presente proposta, bem como seja aberto prazo para que os credores apresentem manifestações/objeções/sugestões para que o procedimento seja o mais efetivo e célere possível.
>
> Pelo todo exposto, requerem as Recuperandas seja intimada a Il. Administradora Judicial e todos os credores para se manifestarem sobre a presente proposta de mediação e sua realização, ficando o Grupo Personal à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário, bem como aberto a sugestões.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57222
Assinado Eletronicamente

Em **10.07.2020**, após período turbulento causado pelo início da pandemia de SARS-CoV-2 e a necessidade de adaptação do plano anteriormente proposto, **foi juntado a fls. 50.267/50.551 novo Plano de Mediação**.

Novamente demonstrada a boa-fé das Recuperandas e seu intuito de desenvolver um Projeto em parceria com todos os credores:

> **4.** Sejam intimados todos os credores para, querendo, se manifestem sobre a presente proposta de mediação e sua realização, ficando o Grupo Personal à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário, bem como aberto a sugestões.
>
> São Paulo/SP, 10 de julho de 2020.

**Tendo em vista a ausência de objeções, referido Plano de Mediação foi então homologado em 03.10.2020** (fls. 54.992/54.997).

Ou seja, as Embargantes tiveram inúmeras oportunidades, durante mais de 14 (quatorze) meses, para colaborar com o desenvolvimento do Plano de Mediação, bem como para apresentar suas eventuais objeções, tendo se mantido silentes durante todo esse ínterim.

Assim, *data maxima venia,* na medida em que não houve insurgência dos Embargantes quando do deferimento da elaboração do plano ou quando da homologação do plano apresentado, evidente a ocorrência de **preclusão temporal**.

Não bastasse, por derradeiro, foi **publicado Edital de Aviso de Mediação Extrajudicial em 18.12.2020** (fls. 56.183/56.188), sendo que o prazo para oposição de Embargos de Declaração se encerrou em 25.01.2021, sendo os Embargos de Declaração de fls. 56.830/56.835 evidentemente **intempestivos**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57223
Assinado Eletronicamente

Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que não se espera, ainda assim referidos Embargos de Declaração não merecem prosperar, na medida em que não se prestam aos fins pretendidos.

Como amplamente discutido pela doutrina e aplicado pela jurisprudência, os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de reexame da matéria fática e jurídica já analisada. Apenas excepcionalmente possuem efeitos modificativos e/ou infringentes, mas como decorrência do saneamento do vício apontado, não como razão se ser.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil apenas são cabíveis Embargos de Declaração na hipótese de ocorrência de 4 (quatro) vícios: obscuridade, contradição, omissão e erro material, sendo que nenhuma dessas se verifica na r. decisão embargada.

Nesse sentido, o TJ/MG:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC – INOCORRÊNCIA – REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – MULTA. Os embargos de declaração são cabíveis conforme prevê o art. 1.022, do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material. Ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas, **incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida.** [...]".[1]

[1] ED 10000160530796002 MG – Órgão Julgador Câmaras Cíveis/ 14ª; Publicação: 02.12.2016; Julgamento: 29.11.16, Relator: Marco Aurelio Ferenzini.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57224
Autenticado Eletronicamente

Assim, na medida em que os Embargos opostos objetivam exclusivamente a modificação do julgado, de rigor sua rejeição pela utilização de instrumento processual indevido, cabendo aos Embargantes a interposição do competente recurso.

Por fim, em respeito ao princípio da eventualidade, tampouco o mérito dos referidos Embargos deve prevalecer, conforme passa a expor.

O Plano de Mediação, diferentemente do que alegam os Embargantes, apenas objetiva facilitar o procedimento de Recuperação Judicial, em benefício da coletividade de credores, e não o contrário.

A adoção da mediação nos procedimentos de Recuperação Judicial é algo que vem sendo incentivado por todos os órgãos jurisdicionais, já tendo sido, inclusive, objeto do Enunciado nº 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, a saber:

> "45 - **A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial**, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais."

Não bastasse, foi detalhadamente exposta na Recomendação nº 58 do CNJ, de 22.10.2019:

> "**Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o uso da mediação**, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.
> **Art. 2º** A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras:
> I – **nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57225
Assinado Eletronicamente

**legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores**;

II – **para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia**;

III – para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial;

IV – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor;

V – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e

VI – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

§ 1º É vedada a mediação acerca da classificação dos créditos.

§ 2º O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva homologação."

Fácil notar que referido Plano de Mediação seguiu à risca as determinações do Conselho Nacional de Justiça na elaboração de seu Plano de Mediação, não havendo que se falar em nenhuma ilegalidade que o macule.

Importa ainda citar que a realização dos eventos de liquidez, bem como a apresentação da lista de aderentes e pedido de liberação de valores para pagamento serão todos submetidos à Juízo para apreciação, sendo certo que os direitos de todos os demais credores serão respeitados, como determina a legislação pátria sobre a matéria.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57226
Assinado Eletronicamente

A título de facilitar a visualização dos credores acerca dos limites da mediação estabelecidas em lei, sugere-se a leitura do didático "Guia de Boas Práticas para Mediação em Recuperação Judicial" da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil[2]", bem como **de rigor a análise do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Tutela Provisória nº 1.049**:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC.
> I. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 10876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembléia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei.
> 2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.
> 3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.

[2] https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2020/08/guia-de-boas-praticas-para-mediacao-em-recuperacao-judicial-camarb-3.pdf

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57227
Assinado Eletronicamente

4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art. 3º.
5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, do CPC/15)
6. Com efeito, a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.
7. Assim, na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina "que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação", não remanescece dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.
8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.
9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra 'acordo de adesão', eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.
10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.
11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.
12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.
13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.
14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambos os polos envolvidos.
15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantará os limites impostos pelo art. 304 e segs. do CC/02 e art. 45, §3º, da LRF.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57228
Assinado Eletronicamente

16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito.
17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.
18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.
19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art. 45, §3º, da LRF.
20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.
21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art. 104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.
22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.
23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorium*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.
24. Recurso desprovido.

Assim, ante o exposto, na remota hipótese de conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, razão não lhes assiste, motivo pelos quais devem ser prontamente rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57229
Assinado Eletronicamente

**IV – DA IMPUGNAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DE FLS. 56.065/56.071**

Os peticionantes, que indevidamente se qualificam como credores das Recuperandas, o que não o são, devido ao seu crédito estar sob pendência de análise judicial em virtude dos prejuízos causados às mesmas pelos atos criminosos dos Peticionantes sob investigação, novamente vêm a Juízo insistir em diversas teses já analisadas.

Não há que se falar em estarem as Recuperandas falidas e sem qualquer atividade, sendo que as atividades das Recuperandas, que se traduzem em um Grupo Econômico, são frequentemente reportadas à il. Administração Judicial, que elabora seu parecer e o traz aos autos, como inclusive consta a fls. 57.167/57.211.

Não bastasse, ignoram os Peticionantes a informação, a fls. 52.227, de que não apenas as Recuperandas não se encontram falidas e sem atividade, como **vêm celebrando novos contratos, em especial com a Administração Pública.**

Outrossim, a tese dos Peticionantes já foi devidamente analisada e corretamente rechaçada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030497-94.2020.8.19.0000, *in verbis:*

> Conforme bem salientando pelo Ministério Público de 1º grau, às fls. 44.354/44.357, dos autos n. 0043514-08.2018.8.19.0021, fundamentos que incorporo ao presente na forma regimental, a extensa prova documental já produzida não aponta, de forma idônea, que as empresas QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A estivessem com as atividades paralisadas há mais de 02 (dois) anos, no momento em que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, aos 05/09/2018 (decisão no índex 1.585, dos autos originários).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57230
Autenticado Eletronicamente

A principal intenção do legislador ordinário, ao criar o instituto da recuperação judicial, foi a de permitir que o empresário pudesse ter um "fôlego" para atravessar dificuldades momentâneas, objetivando preservar empregos, o pagamento dos credores (inclusive fiscal), e, assim, evitar que o encerramento das atividades acarrete em grave impacto social, notadamente sob o aspecto trabalhista.

O fato de os agravantes não terem recebido quantias pela venda do GRUPO PERSONAL, por si só, não justifica a pretensão de exclusão das demais sociedades empresárias do plano de recuperação, pois o crédito deve ser objeto de habilitação para fins de constar do plano de recuperação judicial a ser apresentado e votado em AGC – Assembleia Geral de Credores, seara na qual todas as demais questões, como não caracterização de grupo econômico, inatividade, fraude e prejuízo aos credores poderão ser reapreciadas pelo conjunto de credores, para fins de aprovação, rejeição ou modificação do plano que vier a ser apresentado, podendo, inclusive, resultar na exclusão de algumas empresas, determinação de encerramento das atividades ou decretação de falência, como bem salientando pelo administrador judicial, à fl. 44.441 (índex 44420, dos autos originários).

Neste cenário, mostra-se indevido, nesta fase processual, o acolhimento da pretensão dos agravantes, pois, como bem exposto na r. decisão agravada, a medida poderia inviabilizar o prosseguimento do plano de recuperação judicial e redundar em pedido de falência de todas as empresas, o que tornaria incerto e de extrema dificuldade o pagamento de todos os credores, inclusive o crédito dos próprios agravantes.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso."

Ou seja, inconformado com o julgamento do Agravo de Instrumento, os Peticionantes tentam por vias oblíquas retornar à essa discussão, em evidente má-fé processual, com o que não pode coadunar o D. Juízo.

Quanto à saúde financeira da Personal, que tanto alegam os Peticionantes que vem sendo colocada em risco em benefício das demais empresas, olvidam-se os peticionantes que os grandes responsáveis pela atual situação das Recuperandas foram eles próprios, sendo que **sua responsabilidade pela perda do contrato entre as Recuperandas e a Petrobrás é objeto de outras ações envolvendo as mesmas partes e inclusive será geradora de créditos para pagamento dos demais credores**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57231
Autenticado Eletronicamente

Tais alegações, já comprovadas pela juntada do **Processo Administrativo da Petrobrás** a fls. 51.461/51.813, tornam-se agora incontroversas com as últimas notícias reportadas pelos veículos de imprensa:

> "**Segundo o MPF, em acordo de colaboração premiada, os operadores financeiros Milton e José Adolfo Pascowicht revelaram que Renato Duque, José Dirceu, Luiz Eduardo, Roberto Marques e Fernando Moura teriam recebido pelo menos R$ 18 milhões para beneficiar a Personal em 40 contratos e aditivos com a Petrobras. O PAGAMENTO TERIA SIDO REALIZADO PELO SÓCIO MAJORITÁRIO DA PERSONAL, ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA**...3."

Dos Peticionantes, **foram denunciados o Sr. Arthur Edmundo Alves Costa por delito de cartel, fraude à licitação e crime de corrupção ativa e o Sr. Márcio Antonio de Souza Pereira por delito de cartel e fraude à licitação.**

Ora Excelência, *data maxima venia*, verdadeira desfaçatez o posicionamento dos Peticionantes nestes autos, sendo eles próprios os causadores da atual situação.

Por fim, em relação à propriedade dos imóveis listados a fls. 50.267/50.287, como informado anteriormente, estes seguem sendo objeto de disputa judicial, na medida em que **pendente de julgamento a Ação Declaratória de Nulidade nº 0021446-93.2020.8.19.0021**, cujo objeto envolve a suposta alienação dos ativos das Recuperandas, "vendidas" do Sr. Arthur a ele mesmo, por intermédio de duas empresas.

Ante o exposto, razão não assiste aos Peticionantes, que novamente insistem em tumultuar o feito na tentativa de tentarem se colocar na

[3] https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/02/10/mpf-denuncia-jose-dirceu-renato-duque-e-mais-13-por-corrupcao-na-petrobras.htm?cmpid=copiaecola

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57232
Autenticado Eletronicamente

situação de credores, apesar de serem os principais causadores da atuação situação financeira das Companhias.

São Paulo/SP, 17 de fevereiro de 2021.

**NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

OAB/SP nº 128.341

**FELIPE PACHECO BORGES**

OAB/SP 307.276

**EDUARDO SIMON PELLARO**

OAB/SP nº 347.836